



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2919063 - SP (2025/0146015-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : R J D  
**ADVOGADOS** : ALEXANDRE SANCHES CUNHA - SP126929  
MANUELA TARANTO - SP512732  
**AGRAVANTE** : U C DE P R  
**ADVOGADOS** : ADRIANO SALLES VANNI - SP104973  
JULIA MARIZ - SP320851  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**AGRAVADO** : U C DE P R  
**ADVOGADOS** : ADRIANO SALLES VANNI - SP104973  
JULIA MARIZ - SP320851  
**AGRAVADO** : R J D  
**ADVOGADOS** : ALEXANDRE SANCHES CUNHA - SP126929  
MANUELA TARANTO - SP512732

### EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTOS QUALIFICADOS. INÉPCIA DA INICIAL. PROLATADA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATÉRIA PREJUDICADA. IMPROCEDÊNCIA DAS QUALIFICADORAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. DESPROPORCIONALIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Sobrevindo sentença condenatória, resta atestada a plena aptidão da inicial acusatória e fica prejudicado o exame da violação do art. 41 do CPP (*ut*, AgRg no REsp n. 1.594.660/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30/6/2016).

2. Consta do acórdão recorrido que "a qualificadora da fraude e abuso de confiança no furto ficou bem demonstrada, primeiro em razão do uso de indevido de tokens, assinaturas falsas, criação de boletos e a emissão de notas sem a devida prestação de serviços; segundo em razão do cargo de confiança ocupado pelo réu e facilidades geradas, bem como pela expressa menção dos diretores no sentido de que o réu gozava de especial confiança. Para alterar a conclusão firmada na origem, como requer a parte recorrente, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, segundo a Súmula 7/STJ. Nessa linha: AgRg no AREsp n. 2.358.926/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025.

3. A alegação genérica de ausência de desproporcionalidade da dosimetria da pena sem a imprescindível fundamentação atrai a

incidência do óbice previsto no Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de junho de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2919063 - SP (2025/0146015-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : **R J D**  
**ADVOGADOS** : **ALEXANDRE SANCHES CUNHA - SP126929**  
                  **MANUELA TARANTO - SP512732**  
**AGRAVANTE** : **U C DE P R**  
**ADVOGADOS** : **ADRIANO SALLES VANNI - SP104973**  
                  **JULIA MARIZ - SP320851**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**AGRAVADO** : **U C DE P R**  
**ADVOGADOS** : **ADRIANO SALLES VANNI - SP104973**  
                  **JULIA MARIZ - SP320851**  
**AGRAVADO** : **R J D**  
**ADVOGADOS** : **ALEXANDRE SANCHES CUNHA - SP126929**  
                  **MANUELA TARANTO - SP512732**

### **EMENTA**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE CAPITAIS QUALIFICADOS. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cabe ao aplicador da lei, na instância ordinária, analisar a existência de provas suficientes para embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, sendo inviável, em sede de recurso especial, rediscutir a suficiência probatória para a condenação (Súmula 7/STJ) (*ut*, AgRg no REsp 1.716.998/RN, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 16/5/2018).

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

### **RELATÓRIO**

U C DE P R (assistente de acusação) agrava de decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu parcial provimento ao apelo defensivo para reduzir absolver o recorrido da prática do

crime do art. art. 1º, § 2º, I, da Lei n. 9.613/1998, mantendo a condenação pelo crime do art. 155, § 4º, II, por 59 vezes na forma do art. 71 do CP, à pena de 5 anos de reclusão em regime inicial fechado.

O recorrente aponta a violação dos arts. 155, 156 e 386, VII do CPP, alegando, em síntese, que o crime de lavagem de dinheiro ficou configurado no que toca à denominada autolavagem. Sustenta que "com o fim de dar aparência de licitude ao produto do furto, o réu R J DA S criou a pessoa jurídica PROJETA, posteriormente denominada P&D, bem como emitiu notas fiscais em desfavor da recorrente, como se tivesse havido prestação de serviços pela empresa." (e-STJ fl. 3.661)

Contrarrazões às e-STJ fls. 3.696/3.700.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo às e-STJ fls. 3.876/3.888.

É o relatório.

## VOTO

O recurso não prospera.

Os elementos existentes nos autos informam que o recorrente foi absolvido da prática do crime do art. art. 1º, § 2º, I, da Lei n. 9.613/1998 e condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelo cometimento do crime do art. 155, § 4º, II, por 59 vezes na forma do art. 71 do CP.

O recorrente se insurge contra a absolvição pelo crime de lavagem de capitais, sustentando que houve na espécie a autolavagem, tendo o recorrido, com o fim de dar aparência de licitude ao produto do furto, criado a pessoa jurídica PROJETA, posteriormente denominada P&D e emitido notas fiscais em desfavor da U C DE P R, como se tivesse havido prestação de serviços pela empresa.

A matéria não pode ser analisada por esta Corte, isso porque é assente que "cabe ao aplicador da lei, na instância ordinária, analisar a existência de provas suficientes para embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, sendo inviável, em sede de recurso especial, rediscutir a suficiência probatória para a condenação (Súmula 7/STJ)" (*ut*, AgRg no REsp n. 1.716.998/RN, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 16/5/2018).

No caso, consta do acórdão estadual à e-STJ fl. 3.184 que "no tocante ao crime do art. 1º, § 2º, I, da Lei n. 9.613/98 a melhor solução, em atenção ao princípio *in dubio pro reo*, é a absolvição do apelante. [...] o desvio de valores da Uniceres, ou mesmo seu emprego para aquisição de bens, por si só não justifica a condenação, não caracterizando a contento o elemento subjetivo do tipo.

Ante o exposto, conheço do agravo para **não conhecer** do recurso especial.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2919063 - SP (2025/0146015-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : R J D  
**ADVOGADOS** : ALEXANDRE SANCHES CUNHA - SP126929  
MANUELA TARANTO - SP512732  
**AGRAVANTE** : U C DE P R  
**ADVOGADOS** : ADRIANO SALLES VANNI - SP104973  
JULIA MARIZ - SP320851  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**AGRAVADO** : U C DE P R  
**ADVOGADOS** : ADRIANO SALLES VANNI - SP104973  
JULIA MARIZ - SP320851  
**AGRAVADO** : R J D  
**ADVOGADOS** : ALEXANDRE SANCHES CUNHA - SP126929  
MANUELA TARANTO - SP512732

### EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTOS QUALIFICADOS. INÉPCIA DA INICIAL. PROLATADA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATÉRIA PREJUDICADA. IMPROCEDÊNCIA DAS QUALIFICADORAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. DESPROPORCIONALIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Sobrevindo sentença condenatória, resta atestada a plena aptidão da inicial acusatória e fica prejudicado o exame da violação do art. 41 do CPP (*ut*, AgRg no REsp n. 1.594.660/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30/6/2016).

2. Consta do acórdão recorrido que "a qualificadora da fraude e abuso de confiança no furto ficou bem demonstrada, primeiro em razão do uso de indevido de tokens, assinaturas falsas, criação de boletos e a emissão de notas sem a devida prestação de serviços; segundo em razão do cargo de confiança ocupado pelo réu e facilidades geradas, bem como pela expressa menção dos diretores no sentido de que o réu gozava de especial confiança. Para alterar a conclusão firmada na origem, como requer a parte recorrente, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, segundo a Súmula 7/STJ. Nessa linha: AgRg no AREsp n. 2.358.926/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025.

3. A alegação genérica de ausência de desproporcionalidade da dosimetria da pena sem a imprescindível fundamentação atrai a

incidência do óbice previsto no Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

## RELATÓRIO

R J D agrava de decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu parcial provimento ao apelo defensivo para reduzir absolver o recorrente da prática do crime do art. art. 1º, § 2º, I, da Lei n. 9.613/1998, mantendo a condenação pelo crime do art. 155, § 4º, II, por 59 vezes na forma do art. 71 do CP, à pena de 5 anos de reclusão em regime inicial fechado.

O recorrente aponta a violação dos arts. 41 e 395 do CPP e 155, § 4º do CP. Sustenta as seguintes teses: i) inépcia da denúncia; ii) improcedência das qualificadoras relacionadas ao abuso de confiança e fraude e; iii) desproporcionalidade na dosimetria da pena.

Contrarrazões às e-STJ fls. 3.702/3.712.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo às e-STJ fls. 3.876/3.888.

É o relatório.

## VOTO

O recurso não prospera.

Os elementos existentes nos autos informam que o recorrente foi absolvido da prática do crime do art. art. 1º, § 2º, I, da Lei n. 9.613/1998 e condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelo cometimento do crime do art. 155, § 4º, II, por 59 vezes na forma do art. 71 do CP.

Sobre a inépcia da inicial, assinala-se que sobrevindo sentença condenatória, resta atestada a plena aptidão da inicial acusatória e fica prejudicado o exame da violação do art. 41 do CPP (ut, AgRg no REsp n. 1.594.660/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30/6/2016).

Com relação às qualificadoras, consta do acórdão recorrido que "a qualificadora da fraude e abuso de confiança no furto ficou bem demonstrada, primeiro em razão do uso de indevido de tokens, assinaturas falsas, criação de boletos e a emissão de notas sem a devida prestação de serviços; segundo em razão do cargo de confiança ocupado pelo réu e facilidades geradas, bem como pela expressa menção dos diretores no sentido de que o réu gozava de especial confiança." (e-STJ fl. 3.183).

No contexto, para alterar a conclusão firmada na origem, como requer a parte recorrente, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, segundo a Súmula 7/STJ. Nessa linha: AgRg no AREsp n. 2.358.926/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025.

Por fim, a alegação genérica de ausência de desproporcionalidade da dosimetria da pena sem a imprescindível fundamentação atrai a incidência do óbice previsto no Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, conheço do agravo para **não conhecer** do recurso especial.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0146015-0

**AREsp 2.919.063 /  
SP  
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00034305920178260132 34305920178260132 34305920178260132762017

EM MESA

**JULGADO: 10/06/2025  
SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

|           |                                             |
|-----------|---------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : R J D                                     |
| ADVOGADO  | : ALEXANDRE SANCHES CUNHA - SP126929        |
| ADVOGADA  | : MANUELA TARANTO - SP512732                |
| AGRAVANTE | : U C DE P R                                |
| ADVOGADO  | : ADRIANO SALLES VANNI - SP104973           |
| ADVOGADA  | : JULIA MARIZ - SP320851                    |
| AGRAVADO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| AGRAVADO  | : U C DE P R                                |
| ADVOGADO  | : ADRIANO SALLES VANNI - SP104973           |
| ADVOGADA  | : JULIA MARIZ - SP320851                    |
| AGRAVADO  | : R J D                                     |
| ADVOGADO  | : ALEXANDRE SANCHES CUNHA - SP126929        |
| ADVOGADA  | : MANUELA TARANTO - SP512732                |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5426155151:1515912182@ 2025/0146015-0 - AREsp 2919063